



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 732/2021
FOLHA Nº: 15

120

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei n. 732/2021

Autor: Vereador Kleber Fernandes

Assunto: Autoriza a doação de bens inservíveis do Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.

I

Trata-se de Projeto de Lei Autorizativo, que tem como objetivo autorizar Poder Executivo Municipal a proceder com a doação de bens considerando inservíveis ao Patrimônio Público, recolhidos através de coletas urbanas, bem como os gerados pelo desgaste natural, originário desta Prefeitura, a entidades em atividade atual no município, que comprovem estas qualidades mediante apresentação de estatuto devidamente registrado.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, o projeto em comento foi remetido às comissões técnicas. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente, Vereadora Nina Souza designou o vereador Klaus Araújo como relator da matéria e essa por sua vez solicitou parecer de estilo da Procuradoria acerca da legalidade da matéria.

Impende destacar, que no presente caso foi inicialmente expedida certidão pelo Setor Legislativo certificando a **existência** de matéria que pode ser considerada análoga em tramitação nesta Casa, trata-se do Projeto de Lei 710/2021 de autoria do Ver. Ana Paula.

Em despacho inicial a Procuradora-Geral adjunta solicitou nova certidão do Setor Legislativo acerca da tramitação do projeto de Lei 710/2021. Por sua vez o setor legislativo informou que a proposição foi aprovada em plenário e vetada pelo chefe do Poder Executivo em 23 de agosto de 2022. Após reencaminhou a matéria a esta procuradoria para parecer de estilo.

O veto ainda não foi apreciado.

É o que importa relatar.

II

A proposição de autoria parlamentar, frise-se de cunho autorizativo, tem como objeto o seguinte:

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em, 19/02/24

Ana Maria Lima Falcão

Comissões Técnicas

Mat. 1205-3

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de bens considerando inservíveis ao Patrimônio Público, recolhidos através de coletas urbanas, bem como os gerados pelo desgaste natural, originário desta Prefeitura, a entidades em atividade atual no município, que comprovem estas qualidades mediante apresentação de estatuto devidamente registrado.

§ 1º Considera-se inservível para efeito desta Lei, o bem que não puder ser utilizado pelo Município para o fim a que se destina devido à perda de suas características, especialmente material como pneu usado, óleo queimado, ferro-velho, equipamentos de informática e eletrodomésticos e mobiliário cuja recuperação seja considerada antieconômica."

O propósito do Projeto é autorizar o Poder Executivo *bens considerando inservíveis ao Patrimônio Público, recolhidos através de coletas urbanas, bem como os gerados pelo desgaste natural, originário desta Prefeitura, a entidades em atividade atual no município, que comprovem estas qualidades mediante apresentação de estatuto devidamente registrado.*

Observa-se que a proposta, não infere atribuições a nenhuma Secretaria, mas sim deixando autorizada Administração a execução da proposta, uma vez que como especifica o autor, a matéria deixa o Poder Executivo autorizado a proceder com as doações.

Antes de adentrarmos no mérito da proposição impende destacar que a prejudicialidade suscitada com base na similaridade da matéria com a matéria do projeto de lei 710/2021 não merece prosperar uma vez que, pelo menos do ponto de vista deste procurador, não possui analógica com a matéria sob análise, sendo os objetos do projeto totalmente distintos.

Ao analisarmos ambas as proposições constata-se que a matéria do projeto de Lei de autoria da Vereadora Ana Paula (PL 710/2021) tem por objetivo a criação de uma campanha para arrecadar objetivos a serem destinados as famílias carentes do município. Já o projeto de Lei do Vereador Kleber Fernandes tem por objeto proceder com a autorização para que o Poder Executivo do município doe bens inservíveis, frise-se recolhidos em coletas urbanas ou de sua propriedade que estejam inservíveis. Sendo totalmente distintos.

Dito isto, passemos a análise de forma e mérito da proposição (PL 732/2021).

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais

específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno dizer que, no Projeto de Lei em tela, não foram detectadas inconsistências de redação, erros de grafia ou mesmo de coerência textual, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Estando, dessa forma, a proposição **no que tange a técnica legislativa em consonância com o que dispõe a Lei Complementar 95/1998.**

Segue o nosso entendimento.

Consideramos que a presente proposição, autorizativa contém instruções a seu destinatário, sendo dotada de abstração, uma vez que do ponto de vista prático não é dotada de obrigatoriedade em seu cumprimento por parte do Poder Executivo.

Sendo assim, a autorização legislativa presente no projeto de Lei ora analisado, tem por objetivo, apenas, "autorizar" o município, promover ações, que frise-se é um ato de gestão, discricionário do Poder Executivo.

Todavia, em que pese, este procurador, ser contrário ao instituto da "Lei Autorizativa" por entender, ser, esta eivada de vício de iniciativa - quando criam atribuições concretas ao Poder Público e geram despesas - entende que a presente proposta legislativa não se enquadra nessa ótica, **uma vez que é totalmente benéfica e tem como intenção reaproveitar bens que são inservíveis para o interesse público do município mas que possam vir a ter uso para a população.**

Destaque-se ainda que que a lei autorizativa **não é destituída de normatividade, uma vez que contém critérios sem desprezar a autonomia do Poder Executivo.**

Ademais, a lei que autoriza o exercício de uma certa atividade pelo Poder Executivo está atribuindo a este uma competência, não se esgotando, portanto, o conteúdo do preceito da atuação administrativa.

Soma-se a tudo isso o fato de que a lei autorizativa, embora com único destinatário – Poder Executivo Municipal – prevê uma série de atos distintos cujo conteúdo **não foi previamente esgotado em outras normas.**

O caráter normativo da lei autorizativa vincula-se à universalidade de ações objeto da norma, universalidade esta consistente na produção posterior de outra norma.

Dessa forma, a lei autorizativa, em suma, não traz si mesma o resultado específico pretendido, senão que confere competência para que o Executivo busque o resultado pretendido, quando então, este se manifestará. *Motivo pelo qual, desde já opinamos, no caso do projeto em tela, de forma favorável.*

*Por fim, respondendo ao questionamento parlamentar, no que tange ao entendimento dos tribunais sobre projetos autorizativos, tem-se que as cortes de todo país entendem que o instituto da "Lei Autorizativa" é possível desde que trate **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** como no caso em tela.*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Não há vedação constitucional, por exemplo, para que leis de **iniciativa** parlamentar criem despesas, conforme já decidiu o Pretório Excelso:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, **em numerus clausus**, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (**ADI 3.394**, rel. min. **Eros Grau**, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

O projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos, não versa sobre regime jurídico dos servidores, nem aumento de suas remunerações, vantagens e aposentadorias, tampouco altera a estrutura administrativa da Prefeitura, nem, tampouco, cria atribuições aos órgãos da administração, apenas autoriza a doação de bens inservíveis ao Poder Executivo.

III

Por fim, antes de concluirmos, cabe frisar que o presente parecer é opinativo, **ou seja, tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

De todo o exposto, opina-se de forma favorável a proposição, não vislumbrando óbice de natureza formal ou material que prejudique a sua tramitação.

Natal, 18 de fevereiro de 2024.


Leonardo Scherma Nepomuceno
Procurador Legislativo Municipal

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
19/02/24


Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3